

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO**

**PROCESSO SELETIVO CONJUNTO Nº 012/2017  
ATO CONVOCATÓRIO  
Coleta / Cotação de Preços – Menor Preço**

**JOSÉ LUIZ DOS SANTOS CONTADOR EIRELI** inscrito no CNPJ nº. 09.482.108/0001-32, estabelecida na Rua dos Expedicionários, numero 221, Centro, Araguari – MG, neste ato representado por seu representante legal **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 537.466.436-00 e portador do RG sob o nº MG – 3.634.185, filho de João Batista dos Santos e Célia Marli de Sousa Santos, podendo ser encontrado no mesmo endereço descrito acima, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal em analogia ao item 6.53 do Ato Convocatório, do art. 44, §3º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, art. 7, XVI da Resolução 552/11 e artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do participante **ATIVA CONTABILIDADE S/S LTDA**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**I - DO RESUMO:**

Os participantes Aserco Assessoria e Serviços Contábeis LTDA e Ativa contabilidade S/S Ltda ao apresentarem a documentação para habilitação e sua Proposta de Preço não apresentou corretamente.

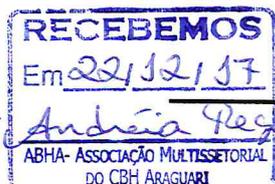
Na sessão ocorrida no dia 15/12/2017 todos os participantes apresentaram a mesma proposta financeira correspondente ao mínimo permitido pelo certame.

Assim, a Comissão determinou realizasse sorteio para sagrar o vencedor.

O participante Ativa Contabilidade S/S Ltda sagrou vencedor.

Na ocasião o Recorrente manifestou o interesse de apresentar recurso, o que passa a expor.

**II - DAS REGRAS DO EDITAL:**



---

Se faz necessário a interposição do presente recurso, tendo em vista o equívoco da Comissão ao analisar os documentos de habilitação e a composição de custo dos participantes.

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, a Comissão deve se ater as seguintes orientações:

Em atenção ao Princípio da Observância ao Instrumento Convocatório, em se tratando de regras constantes de licitação, a legislação pátria determina que deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
[grifos acrescidos]

Consta no Ato Convocatório no item 6.20 que a ausência dos documentos exigidos para habilitação será fator de inabilitação, vejamos:

6.20. A documentação a ser apresentada no envelope de habilitação ("Envelope1") servirá como componente de habilitação dos participantes concorrentes, servindo, pois, como fator de inabilitação a não apresentação da documentação requerida.

Seguindo o mesmo critério, a composição da proposta de preço também deve seguir regras, vejamos:

#### ENVELOPE 3 - PROPOSTA DE PREÇO

6.22. Ressalta-se que para efeito de avaliação da proposta comercial, a licitante deverá apresentar a composição de custos, cuja somatória corresponder-se-á ao preço total proposto. (g.n.)

(...)

6.24 Na composição dos preços deverão estar incluídos os impostos, despesas com mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros e outras despesas que incidam direta/indiretamente na execução dos serviços objeto deste Ato.

6.25. Poderão ser apresentadas quaisquer outras informações que o proponente julgar necessárias ou convenientes, a fim de subsidiar o entendimento da proposta dos serviços, facultando-se à ABHA a solicitação de informações adicionais ou adequação da proposta às especificações

---

demandadas, através de diligência constituída. (g.n.)

O Edital é claro em determinar o que deverá compor a composição de custo, respeitando e indicando todos os impostos, encargos sociais, trabalhista e fiscal, lembrando que esses requisitos devem estar em consonância com a legislação.

### **III - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA DO PARTICIPANTE ATIVA CONTABILIDADE S/S LTDA:**

#### **III.a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA E DA EQUIPE DE PROFISSIONAIS:**

Quando da análise da qualificação técnica da empresa e da equipe de profissionais verificamos que o participante Recorrido não cumpriu com a exigência do item 5.4 letra 'b', do Termo de Referência, vejamos o que dispõe o edital:

**5.4.** Para efeito de comprovação de experiência profissional, a empresa concorrente deverá atentar-se ainda, para as seguintes condições: **a)** apresentação de, no mínimo 3 (três) documentos (declaração, atestado ou certidão) expedidos por pessoa jurídica distinta, de direito público ou privado, que tenha, a qualquer tempo, contratado a empresa licitante para execução de serviços de contabilidade, objeto do presente Processo Seletivo; e **b) apresentação de documento (declaração, atestado ou certidão), igualmente expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre que pelo menos um profissional Contador, pertencente ao quadro da empresa licitante, tenha atuado na consolidação da contabilidade em qualquer instituição pública e/ou entidade que opera com recursos de natureza pública, DURANTE NO MÍNIMO, 02 (dois) exercícios financeiros**, com a indicação expressa do instrumento jurídico que autoriza a destinação do recurso público. (g.n.)

Observa que o edital é claro e objetivo em determinar que o participante deverá comprovar, documentalmente, que atuou na **consolidação da contabilidade em qualquer instituição pública e/ou entidade que opera com recursos de natureza pública**.

Exigiu ainda o Edital, que essa comprovação deve LIMITAR A NO MÍNIMO 02 (DOIS) exercício financeiros.

Antes de analisar os documentos do Recorrido devemos entender a expressão EXERCÍCIO FINANCEIRO.

A Lei nº 4.320/64 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, definiu em seu artigo 34 que:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Nesse raciocínio, o **ano civil** é determinado pela da Lei 810/49, assim, determina seu artigo 1º que:

Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao

---

dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Sendo assim, podemos concluir que a lei define ano civil como sendo: o **período de 12 meses** que corresponde a 365 dias do ano, contados a partir de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Sob esse conceito legal, o item 5.4 letra 'b' do Ato Convocatório, claramente exige **no mínimo, 02 (dois) exercícios financeiros**, ou seja dois exercício compreendidos entre 12 (doze) meses completos.

Assim, considerando que o item 5.4, 'b', exige de forma clara e objetivo a comprovação de NO MÍNIMO DOIS ANOS, o Recorrente apresentou apenas **UM** comprovante que atuou na **consolidação da contabilidade em qualquer instituição pública e/ou entidade que opera com recursos de natureza pública**, o qual refere ao exercício de 2016.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela Ativa contabilidade S/S Ltda. da empresa Vida Plena Organização Social, do exercício do ano de 2017 **AINDA NÃO ENCERROU**, portanto está incompleto, ou seja, não foi concluído o exercício financeiro de 2017, em atenção a Lei 810/49 c/c Lei nº 4.320/64 e item 5.4, letra 'b' do Ato Convocatório.

Portanto, o Recorrido ATIVA CONTABILIDADE S/S LTDA não cumpriu com o requisito exigido na qualificação técnica da empresa e da equipe de profissionais **o que impõe sua inabilitação**.

### **III.b) "BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA":**

Outro aspecto que chama atenção, e que deve ser observado pela Comissão, é o fato da Recorrida não demonstrar de forma coerente seu balanço patrimonial.

Dispõe o item 6.12, inciso I, que:

**6.12.** A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

**I.** balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, evidenciando particularmente os indicadores que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; e

O objetivo desse requisito é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentarem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

O artigo 31 da Lei de Licitações (8.666/93) permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a **boa situação**

financeira da empresa licitante. A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva.

No presente caso, o Recorrido apresenta em seu Balanço Patrimonial (exercício 2016) **uma diferença grosseira**, valores diferentes encontrados no encerramento de exercício.

**Observa uma diferença de resultado que salta aos olhos**, visto que a conta lucros do exercício 2016 no balanço patrimonial é diferente do DRE do mesmo exercício.

Diante dos equívocos inexplicáveis contidos no balanço patrimonial apresentado pela Recorrida afronta a “boa situação financeira” colocando em dúvida sua lisura e transparência.

Marçal Justem Filho, em sua obra comentários a Lei de Licitações e Contrato Administrativos, 16ª Edição, 2014, em comentário ao artigo 31 da Lei 8.666/93, pag. 628, nos ensina que:

A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômica- financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados.

Portanto, diante do descumprimento de apresentar balanço patrimonial que comprove uma boa situação financeira da empresa (art. 31, I, da Lei 8.666/93), a qual deve ser observado de forma objetiva (art. 31, §5º da Lei 8.666/93) compromete a validade da qualificação econômica financeira do Recorrido, impondo sua inabilitação.

### **III.c) PROPOSTA DE PREÇO – COMPOSIÇÃO:**

O Recorrido quando de sua composição do preço a fez sem observar os parâmetros definidos em lei, ou seja, de forma aleatória e sem nenhum respaldo jurídico desrespeitando as exigências legais.

Quando de sua planilha apresentou “despesas” denominadas de “Simples Nacional” e “Seguro Acidente de Trabalho” com valores inaplicáveis ao caso, em flagrante ilegalidade e afronta a regra do edital.

Observa que o item 6.24 do Ato Convocatório é claro em determinar que na composição deverá observar os impostos e demais despesas, vejamos:

**6.24** Na composição dos preços deverão estar incluídos os impostos, despesas com mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros e outras despesas que incidam direta/indiretamente na execução dos serviços objeto deste Ato. (g.n.)

Também citamos o artigo 48 da Lei 8.666/93, assim ordena:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

---

Pois bem, ao analisarmos a legislação referente ao item “Seguro Acidente do Trabalho”, determina o Anexo Único da Lei Complementar nº. 105 de 27 de novembro de 2014 que:

“Empresa enquadrada no Simples Nacional, anexos I, II, III, V e VI NÃO PROCEDE o recolhimento da alíquota RAT (Risco Acidente do Trabalho),” (g.n.)

Por essa razão, e inexistente o RAT Seguro Acidente de Trabalho, para empresas do simples nacional com embasamento da Lei Complementar 123/2006 art 13.

A planilha apresentada com despesas de RAT de 1% por cento , afrontando de maneira grosseira a lei do complementar do simples Nacional com valor mensal de R\$ 38,95 e valor de RAT em 12 meses de R\$ 467,40, valores em flagrante de ilegalidade e afronta a regra do edital

Observa-se que quando retiramos a alíquota do RAT de sua proposta para atender a lei complementar do simples nacional em sua planilha de custos a sua proposta passa a ter um valor global de R\$ 115.110,60, tornado a proposta desclassificada pelo preço exposto..

Observa-se novamente que a alíquota aplicada em sua planilha de custo simples nacional de 9,12%, esta incluído neste percentual o ISS com porcentagem, as empresas do simples nacional serviços contábeis o ISS e fixo, para esclarecimentos seque link.

**[http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms\\_b\\_arquivos/15981](http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/15981)**.

Lei Complementar nº 410 de 23 de dezembro de 2005 - Para pessoas jurídicas sociedade de profissionais níveis superior e médio, irá recolher trimestralmente da seguinte forma.

**NÍVEL DE PROFISSIONAIS ACIMA DE 10 ANOS SEM INTERRUPÇÃO**

**PARCELAS TRIMESTRAIS**

**VENCIMENTO DAS PARCELAS**

**VALOR DE CADA PARCELA EM REAIS**

**ANUAL EM REAIS S/ TAXA DA GRT SUPERIOR 4 PARCELAS**

1ª 31/03 - 199,65

2ª 30/06 - 199,65

3ª 30/09 - 199,66

4ª 20/12 - 191,66

Diante das informações prestadas na planilha de composição de preço o Recorrido apresenta dados em discordância a lei, e ainda, em flagrante desrespeito ao item 6.24 do Ato Convocatório, na qual determina, de forma objetivo, que os participantes DEVERÃO INCLUIR, ou seja, atribui uma obrigação de agirem de forma correta e não por semelhança ou aproximadamente.

Sendo assim, podemos concluir que, em um primeiro momento, a desclassificação do Recorrido por não observar os requisitos legais para a

---

composição de seu preço, visto que está contrário a determinação legal, apresentando valores com inexatidão e insegurança para a Administração.

Em uma segunda análise, chamo atenção aos membros da Comissão, para o fato de que, o Recorrido quando da composição de custo no item “Seguro Acidente do Trabalho” e no “Simples Nacional” apresentou valores e percentual que somados **CORRESPONDEM A QUANTIA SUPERIOR AO DEVIDO.**

Portanto, em um primeiro momento, impõe a desclassificação do Recorrido por inadequação da composição de sua planilha de preço, em afronta ao princípio da legalidade, visto que apresentou planilha em desacordo com a legislação aplicável ao caso e em flagrante desrespeito ao item 6.24 do Ato Convocatório.

Em um segundo momento, temos que o Recorrido apresenta manipulação de planilha, ferindo o princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93, visto que ao apresentar em sua planilha com “despesas” que não existe e sem respaldo legal, limitou seu ganho ao mínimo permitido pelo certame, mas na verdade, o que seria “despesa” reverterá em crédito, elevando sua proposta de preço, assim reclassificando-o deverá assumir a posição acima do mínimo determinado pelo certame.

#### **IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação e Julgamento que se digne em reformar a decisão exarada em favor do Recorrido no sentido de:

a) Seja inabilitada por não ter cumprido com o requisito exigido na qualificação técnica da empresa e da equipe de profissionais, visto que o exercício financeiro do ano de 2017 **AINDA NÃO ENCERROU**, portanto está incompleto, em atenção a Lei 810/49 c/c Lei nº 4.320/64 e item 5.4, letra ‘b’ do Termo de Referência;

b) Seja inabilitada por descumprir o item 6.12, I, do Ato Convocatório, tendo em vista que ao apresentar balanço patrimonial, que comprove sua boa situação financeira (art. 31, I, da Lei 8.666/93), a qual deve ser observado de forma objetiva (art. 31, §5º da Lei 8.666/93) constata uma diferença de resultado grosseiro, visto que o balanço patrimonial em apuração de resultado é diferente do DRE do mesmo exercício o que compromete a validade da qualificação econômica financeira do Recorrido, impondo sua inabilitação;

c) Seja desclassificada por inadequação da composição de sua planilha de preço, em afronta ao princípio da legalidade, visto que apresentou planilha em desacordo com a legislação aplicável ao caso, e em flagrante desrespeito ao item 6.24 do Ato Convocatório, na qual apresentou inexatidão e incerteza em seus valores;

d) Caso não seja o entendimento de desclassifica-lo claramente se observa a manipulação de planilha, ferindo o princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93, visto que ao apresentar em sua planilha “despesas” inexistentes e sem respaldo legal, limitou seu ganho ao mínimo

---

autorizado pelo certame, mas na verdade, o que seria "despesa" reverterá em crédito, elevando sua proposta de preço, assim reclassificando-o assume posição acima do mínimo determinado pelo certame;

Requer, ao final, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declare vencedor o participante ora Recorrente José Luiz dos Santos Contador EIRELI.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo do Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

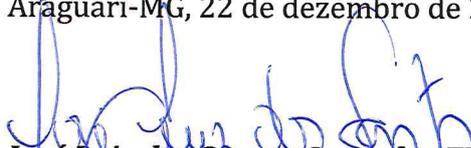
Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Homenagens ao Douto Presidente e demais membros da Comissão de Licitação e Julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Araguari-MG, 22 de dezembro de 2017.

  
**José Luiz dos Santos Contador EIRELI**  
**CNPJ nº 09.482.108/0001-32**